



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/08/2022. Publicação: 29/08/2022. Nº 159/2022.

ISSN 2764-8060

- 1) Autue-se no SIMP o presente Procedimento Administrativo (Stricto Sensu).
- 2) Expedição de Recomendação à Prefeita Municipal de Bacabeira e ao Secretário Municipal de Bacabeira com objetivo de recomendar a elaboração de minuta de projeto de lei para a criação do cargo de profissional de apoio escolar, responsável pelos cuidados com alunos com deficiência, para fins de possibilitar a realização de processo seletivo público e transparente, visando à garantia de profissionais da educação especial/inclusiva nas escolas da rede municipal de Bacabeira/MA.
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Biblioteca do MPMA e Diário Eletrônico do MPMA para fins de publicação;
- 4) Encaminhe-se cópia desta Portaria, também, para os CAOPs da Infância, da Educação e da Pessoa com Deficiência, via e-mail, para ciência.
- 5) Registre-se no SIMP.

assinado eletronicamente em 15/08/2022 às 12:27 hrs (*)

FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-2ºPJROS - 152022

Código de validação: D52D4D7CF9

Recomendação – 02ª Promotoria de Justiça de ROSÁRIO

Recomenda à Prefeita do Município de Bacabeira/MA e ao Secretário Municipal de Educação de Bacabeira/MA que possam adotar as providências necessárias à elaboração de minuta de projeto de lei para a criação do cargo de profissional de apoio escolar, responsável pelos cuidados com alunos com deficiência, para fins de possibilitar a realização de processo seletivo público e transparente, visando à garantia de profissionais da educação especial/inclusiva nas escolas da rede municipal, pelas razões a seguir. O Titular da 02ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude da comarca de Rosário, no uso de suas atribuições legais, em especial a alínea “c” do § 5º do art. 201 do ECA, com atribuições nas áreas da Pessoa com Deficiência e na Educação ; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu art. 1º, incisos II e III, que “ a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana”;

CONSIDERANDO que não há plena dignidade nem se pode exercer adequadamente a cidadania sem educação, e que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 205, que “ a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que art. 206 da Constituição Federal e o art. 3º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõem que “ o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, dispõe em seu art. 24 que “ os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida”;

CONSIDERANDO que o art. 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que “ a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, “ entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”;

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso XIII, dispõe que o profissional de apoio escolar é “ pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”;

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe que “ constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 4º, §1º, define “ discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/08/2022. Publicação: 29/08/2022. Nº 159/2022.

ISSN 2764-8060

Considerando que foi instaurado Procedimento Administrativo Stricto Sensu no âmbito desta Promotoria de Justiça após recebimento de representação informando sobre a ausência de profissionais de apoio escolar qualificados para a educação especial na rede municipal de educação do Município de Bacabeira;

Considerando que foram expedidos o OFC-2PJROS-1082022 e o OFC-2PJROS-1282022 direcionados ao Secretário Municipal de Educação de Bacabeira, nos quais foram solicitadas as seguintes informações:

- a. Existem cuidadores e tutores nas salas de aula da rede municipal do de Bacabeira para auxílio dos professores da educação especial, conforme previsão da Lei nº 9.394/1996 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional)?;
- b. Quantos cuidadores/tutores já estão nomeados no Município de Bacabeira e qual a nomenclatura do cargo?
- c. Qual a qualificação dos referidos profissionais?
- d. Como se deu a investidura desses profissionais?
- e. Encaminhamento de relação dos referidos profissionais, constando nome e lotação.
- f. Os cargos ocupados com “cuidador escolar” foram criados por lei? Qual?
- g. Se sim, quantas vagas existem para o referido cargo?
- h. Quais as atribuições do profissional “cuidador escolar”?

Em resposta, foi encaminhado pela SEMED-Bacabeira, inicialmente o Ofício nº 21/2022 em resposta ao OFC-2PJROS-1082022, no qual foi informado, em síntese, que “de acordo com o mapeamento escolar de 2022 constatou a necessidade de 41 cuidadores para o atendimento das necessidades pessoais do(a) aluno(a) e no auxílio na execução das atividades, caso este não tenha autonomia motora e/ou intelectual, conforme determina a Lei 9.394/96. A nomenclatura utilizada para o cargo é ‘cuidador(a) escolar’. [...] A investidura dos profissionais deu-se através de análise de currículo para o cargo pleiteado. Atualmente contamos com 29 cuidadores contratados, sendo que ainda estamos em período de contratação para atender as demandas das escolas”. Ademais, foi encaminhada a relação dos candidatos contratados para o cargo de cuidador escolar.

Em complemento e em resposta ao OFC-2PJROS-1282022, foi encaminhado o Ofício 12/2022, no qual foi mencionado que “o Município de Bacabeira não dispõe de Lei municipal de criação do cargo profissional de Apoio Escolar/Cuidador(a), tendo incorporado tal profissional em seu quadro pessoal, buscando atender as necessidades dos alunos, público da educação especial, da rede pública municipal de Educação, bem como atender ao disposto em diversas normativas legais que tratam acerca da promoção e garantia de uma educação efetivamente inclusiva”. Acrescentou ainda que “no que se refere ao quantitativo de vagas existentes para o referido cargo, destacamos a Lei Municipal nº 448/2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar pessoal, em caráter temporário, com vistas a atender excepcional interesse público. Segundo disposto

nessa legislação, foi disponibilizado um total de 10 (dez) vagas para o cargo de Cuidador(a), entretanto, é importante mencionar que, atualmente a Secretaria Municipal de Educação de Bacabeira/MA conta com 32 (trinta e dois) cuidadores em sua rede de ensino”.

Considerando que, de acordo com as informações oferecidas pelo Município de Bacabeira, através da Secretaria Municipal de Educação, observa-se a necessidade de adoção de outras providências pelo Poder Público Municipal de Bacabeira para efetiva garantia da educação inclusiva na rede municipal de educação de Bacabeira/MA;

RECOMENDA

à Prefeita do Município de Bacabeira/MA e ao Secretário Municipal de Educação de Bacabeira/MA, que possam adotar todas as medidas administrativas e legais necessárias à elaboração de minuta de projeto de lei para a criação do cargo de profissional de apoio escolar, responsável pelos cuidados com alunos com deficiência, para fins de possibilitar a realização de processo seletivo público e transparente, visando à garantia de profissionais da educação especial/inclusiva nas escolas da rede municipal.

Requisita-se, em 20 (vinte) dias úteis, informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201§ 5º e alíneas).

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação a Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando maior publicidade.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao CAOp da Infância e Juventude e CAOp Proteção à Pessoa com Deficiência, para fins de ciência;

Registre-se no SIMP.

assinado eletronicamente em 15/08/2022 às 12:30 hrs (*)

FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO MATEUS

PORTARIA-84ªZE-PJSMM - 12022

Código de validação: E9C2DBA5A0

PORTARIA

Instaura Notícia de Fato Eleitoral sobre a utilização irregular de propaganda eleitoral.